



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 24

Período: De 01/10/2019 a 21/10/2019

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 17.893 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS.
- PARECER Nº 17.894 - DETRAN. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU. ARTIGO 15 DA LEI Nº 14.506/14, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 15.240/18.
- PARECER Nº 17.897 - QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. QUADRO-GERAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. REGIME DE TRABALHO.
- PARECER Nº 17.900 - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RS. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADA. ARTIGO 469 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.
- PARECER Nº 17.901 - GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FAS. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 12.066/04. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 15.142/18. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 17.902 - DIVISÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR. DISAT. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. QUESTIONAMENTOS.
- PARECER Nº 17.912 - FUNDAÇÃO RS-PREV. NATUREZA PÚBLICA E PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO. SERVIDORES CEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA À PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA PELA FUNDAÇÃO. PARECER 16.986/17. MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 15.142/18.
- PARECER Nº 17.923 - SEDUC. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE REGIMES.

- PARECER nº 17.924 - MILITAR ESTADUAL. DIREITO À PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR IMEDIATO. RESERVA OU REFORMA. ART. 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97. DIREITO ADQUIRIDO. PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 1.645/19.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER nº 17.892 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TERMO DE COOPERAÇÃO.
- PARECER nº 17.895 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 1ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER nº 17.898 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG). ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 95/2019. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. ENQUADRAMENTO DA INAUGURAÇÃO DE OBRAS SEM O ATENDIMENTO DESSES REQUISITOS COMO ATO DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE.
- PARECER nº 17.911 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DA INFRAESTRUTURA. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. MULTAS. DESTINAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.731/18. VALIDADE. PACTO FEDERATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TITULARIDADE INALTERADA. APLICABILIDADE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO PELO ENTE COMPETENTE.
- PARECER nº 17.914 - LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, PELA SECRETARIA DA SAÚDE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E ARMAZENAMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO DA ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR - AAH/SIGAH. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. MINUTA DO CONTRATO NÃO ANEXADA AOS AUTOS.
- PARECER nº 17.915 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA - HUSM. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 5º DA LEI Nº 12.550/11. VIABILIDADE JURÍDICA. PREÇO JUSTIFICADO DE ACORDO COM ARCABOUÇO NORMATIVO PRÓPRIO DO SUS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. INTRODUZIDAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM A PECULIARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA EM ANÁLISE. CERTIDÃO POSITIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PGE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS.
- PARECER nº 17.916 - LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- PROCERGS, PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES

- PARECER nº 17.917 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. PROGRAMA COMPENSA-RS.
- PARECER nº 17.918 - SECRETARIA DA SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DIANTE DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TODOS OS PRESTADORES COM HABILITAÇÃO TÉCNICA. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS NA ÁREA DE CITOPATOLOGIA. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER nº 17.920 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, DE NOME SOCIAL, CARTEIRAS FUNCIONAIS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E PESQUISA DE IMPRESSÕES DIGITAIS DEIXADAS EM LOCAIS DE CRIME. EXAME DE VIABILIDADE. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PRECEDENTES DA PGE: PARECER Nº 17.583 E INFORMAÇÕES Nº 009/18/GAB E 064/18/GAB. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.
- PARECER nº 17.921 - CASA CIVIL. SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARCERIAS - SEPAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, LEI Nº 8.666/93. EMPRESA B3 - BRASIL, BOLSA, BALCÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA ÀS LICITAÇÕES DAS CONCORRÊNCIAS INTERNACIONAIS DAS RODOVIAS RSC-287 E ERS-324. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECOMENDAÇÃO DE QUE FIGURE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG) COMO CONTRATANTE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER nº 17.922 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.893

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS.

A reserva de vagas para as ações afirmativas deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público para cada cargo, razão pela qual cada nomeação pressupõe a verificação do critério que deve presidir o preenchimento da vaga, sem vinculação ao critério anterior de provimento

da mesma vaga (salvo na hipótese de que o preenchimento não se perfectibilize), a fim de que não se excedam ou reduzam indevidamente os percentuais de vagas reservadas.

Disponibilizada nova vaga para o cargo de assessor judiciário do Tribunal de Justiça Militar – terceira vaga – em razão de promoção e havendo manifesto interesse da Administração em seu provimento, deve a nomeação recair sobre o candidato classificado em primeiro lugar na lista reservada aos negros, porque já nomeados um candidato da lista de ampla concorrência e um candidato da lista de pessoas com deficiência. Resolução nº 203/15 do CNJ.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.893](#)

Parecer nº 17.894

Ementa: DETRAN. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU. ARTIGO 15 DA LEI Nº 14.506/14, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 15.240/18.

Para obtenção da progressão funcional de que trata o artigo 15 da Lei nº 14.506/14, na redação conferida pela Lei nº 15.240/18, não é exigível, em relação aos cursos de pós-graduação lato sensu, o reconhecimento do curso, sendo suficiente o credenciamento da instituição, na forma fixada nos artigos 2º, 4º e 8º da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Títulos de cursos de especialização lato sensu, de qualquer área do conhecimento, obtidos antes das alterações introduzidas pela Lei nº 15.240/18 na Lei nº 14.506/14, podem ser aceitos para progressões concedidas a partir de sua vigência, tendo em vista que o § 1º da última lei mencionada admite o aproveitamento de títulos obtidos antes ou depois da posse no cargo.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.894](#)

Parecer nº 17.897

Ementa: QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. QUADRO-GERAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. REGIME DE TRABALHO.

a) A lei nº 8.186/86 autoriza adoção de regime de compensação de horário para os integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas

Públicas, devendo eventual organização das escalas de serviço para atendimento das necessidades da administração (funcionamento de órgãos ligados à Secretaria da Cultura aos sábados, domingos e feriados) contemplar repouso semanal de 24 horas consecutivas e o equacionamento de horas de modo que não reste excedida a jornada mensal (200 horas, quando se tratar de servidor com jornada semanal de 40 horas);

b) Para os integrantes do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos, não há autorização legal para adoção de regime de compensação, mas a jornada semanal pode ser legitimamente distribuída de segunda-feira a sábado, desde que não acarrete trabalho em horário considerado noturno nem excesso (serviço extraordinário);

c) Nos moldes propostos, as escalas podem ser estabelecidas por meio de portaria do titular da Pasta da Cultura.

Orientação dos Pareceres nºs 12.385/98, 12.492/99, 13.627/03, 15.845/12, 17.002/17, 17.004/17 e 17.702/19.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.897](#)

Parecer nº 17.900

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RS. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADA. ARTIGO 469 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A transferência para outra localidade de trabalho, se não contar com a anuência da empregada e acarretar mudança de domicílio, depende, mesmo que o contrato de trabalho contenha cláusula expressa autorizadora de transferência, da efetiva necessidade do serviço, devidamente justificada e comprovada pela entidade empregadora.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.900](#)

Parecer nº 17.901

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FAS. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 12.066/04. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 15.142/18. IMPOSSIBILIDADE.

1. A gratificação de permanência tem natureza remuneratória e reveste-se de caráter precário e transitório, integrando a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde – FAS, uma vez que não se encontra entre as hipóteses de exclusão de incidência previstas no art. 5º da Lei Complementar 12.066/04, com a redação dada pela Lei Complementar 15.145/18.

2. Após a entrada em vigor da Lei Complementar 15.142/18, a gratificação de permanência não deve ser base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo inaplicáveis desde então as orientações dos Pareceres nº 15.797/12 e nº. 16.789/16.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.901](#)

Parecer nº 17.902

Ementa: DIVISÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR. DISAT. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. QUESTIONAMENTOS.

1. Os atos concernentes à gratificação de insalubridade, seja para fins de concessão, revogação ou alteração do seu grau, somente são válidos a partir da emissão do respectivo laudo administrativo, forte na jurisprudência consolidada do STJ.

2. Por se tratar de parcela transitória e *propter laborem*, a revogação ou diminuição do grau da gratificação de insalubridade não acarreta necessidade de abertura de processo administrativo para garantia do contraditório e a da ampla defesa, porquanto não se trata de redução salarial, sendo suficiente a cientificação prévia do servidor no sentido de informá-lo da mudança remuneratória.

3. Verificada *in loco* a inexistência das condições insalubres informadas pelo servidor requerente e atestadas pela autoridade superior, deverá a DISAT noticiar formalmente ao Secretário da Pasta correspondente para que este adote as medidas cabíveis para a apuração de eventual falta disciplinar pelos envolvidos.

4. Em caso de realização de atividades insalubres em desvio de função, deverá a DISAT relatar a irregularidade ao Secretário da respectiva Pasta para que seja procedida à imediata cessação da realização do trabalho em desvio de função, com o retorno do servidor ao exercício das atribuições próprias de seu cargo, e à apuração da chefia que autorizou o labor irregular para fins de eventual responsabilização.

5. Ao servidor ocupante de cargo em comissão é permitida a percepção da gratificação de insalubridade, ao teor do artigo 56, § 2º, da Lei nº 7.357, de 08 de fevereiro de 1980.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.902](#)

Parecer nº 17.912

Ementa: FUNDAÇÃO RS-PREV. NATUREZA PÚBLICA E PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO. SERVIDORES CEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA À PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA PELA FUNDAÇÃO. PARECER 16.986/17. MODULAÇÃO PARCIAL DO EFEITOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 15.142/18.

1. Com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 15.142/18, em 06/04/18, nasce a possibilidade do servidor fazer a opção de incluir na base de cálculo de sua contribuição previdenciária as parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, com a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal;

2. No caso em comento, a servidora está cedida desde 2016 e, com esteio na orientação do Parecer 16.986/17, vinha sendo recolhida contribuição para o RPPS não somente em razão da remuneração do cargo efetivo (que continua obrigatória), mas também em relação à parcela remuneratória paga pela Fundação, que desde a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 15.142/18 não é mais viável, salvo nos casos em que o servidor exerceu a opção prevista no art. 17 da referida lei;

3. O marco inicial para o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela paga pela RS-PREV a servidor do Estado do Rio Grande do Sul cedido e que não tenha exercido a opção supracitada é a data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 15.142/18.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.912](#)

Parecer nº 17.923

Ementa: SEDUC. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE REGIMES.

1) Para implemento do requisito temporal para incorporação aos proventos da gratificação por regime especial de trabalho (parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 6.672/74), não é possível computar os períodos de convocação para exercício de substituição (artigos 55 a 57 da Lei nº 6.672/74) ou os períodos de convocação automática para exercício de função de diretor (artigo 3º da Lei nº nº 7.597/81).

2) A Lei nº 7.044/76 foi revogada pela EC nº 20/98 e, portanto, desde 16 de dezembro de 1998 não pode ser utilizada para a finalidade de arrear fictamente a interrupção entre períodos de convocação fundados na Lei nº 4.937/65, restando resguardados apenas eventuais períodos anteriores de interrupção, conforme orientação do Parecer nº 15.658/07.

3) Enquanto vigente, a Lei nº 7.044/76 não alcançava todo e qualquer regime especial de trabalho, mas apenas os regimes de convocação de professores previstos na Lei nº 4.937/65, o que impeditivo de sua utilização para cobertura de eventuais hiatos de convocações fundadas em outros dispositivos legais.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.923](#)

Parecer nº 17.924

Ementa: MILITAR ESTADUAL. DIREITO À PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR IMEDIATO. RESERVA OU REFORMA. ART. 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97. DIREITO ADQUIRIDO. PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 1.645/19.

É assegurada às Praças da Brigada Militar que ingressaram na carreira antes da vigência da Lei Complementar nº 15.019/17 a promoção ao grau hierárquico superior imediato, no momento da transferência para a reserva ou da reforma, a qualquer momento em que esta se dê, desde que tenham preenchido os requisitos para a inativação (reserva ou reforma) nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, antes da data estabelecida como marco temporal pelo art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 1969, na redação proposta pelo PL 1645 (31 de dezembro de 2019).

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa**

Íntegra do Parecer nº [17.924](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.892

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TERMO DE COOPERAÇÃO.

1. É possível a assinatura de termo de cooperação, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Instrução Normativa (IN) CAGE n.º 06, de 27 de dezembro de 2016, com as alterações da Instrução Normativa CAGE n.º 5, de 23 de agosto de 2018, ente órgãos e entidades da administração pública direta e indireta com pessoa jurídica de direito privado, inclusive sociedade de economia mista com fins lucrativos integrante da administração pública indireta, prevendo o compartilhamento de informações do Cadastro Ambiental Rural, do Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul e do Sistema Online de Licenciamento Ambiental geridos pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler em contrapartida ao investimento em melhorias nos respectivos sistemas de informação. Possibilidade. Dados e informações considerados sigilosos.

2. Relativização das restrições previstas nas alíneas "a" e "b" do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 03/14 pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, por meio de parecer da Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação da Ouvidoria-Geral da União, exarado no Processo n.º 02680.001144/2017-53.

3. Aplicação, no caso concreto, do entendimento firmado no Parecer n.º AM-06 da Advocacia-Geral da União (AGU) e no MS 33.340 pelo Supremo Tribunal Federal relativamente ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN.

4. Vedação de utilização das informações e dados compartilhados para prospecção de clientes para operações de crédito rural pelo banco que deve restar expressamente prevista no termo de cooperação.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [17.892](#)

Parecer nº 17.895

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 1ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE SANTANA DO

LIVRAMENTO. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Viável o prosseguimento do certame licitatório, estando o Edital, minuta de contrato e demais anexos em conformidade com as conclusões extraídas do Grupo de Trabalho instituído para proceder à análise dos editais de concessão das estações e das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, bem como das linhas intermunicipais de longo curso.

2. No caso dos outros Editais de Concessão para Exploração dos Serviços de Estação Rodoviária de 1ª Categoria, referentes aos demais municípios, estarem de acordo com o presente, atendidas as recomendações ora exaradas, fica dispensada nova análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.895](#)

Parecer nº 17.898

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG). ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 95/2019. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. ENQUADRAMENTO DA INAUGURAÇÃO DE OBRAS SEM O ATENDIMENTO DESSES REQUISITOS COMO ATO DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Não há vício de iniciativa no art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2019, que estabelece requisitos para a inauguração de obras públicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Considerado que o art. 2º do projeto de lei não cria novo ato de improbidade administrativa, mas apenas confere interpretação ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, este também possui amparo constitucional.

3. Sugere-se alteração da redação dos artigos 1º e 2º, passando a constar, respectivamente: "Art. 1º - Para a inauguração de obra pública realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul é condição que:..."; "Art. 2º - O descumprimento desta lei será apurado como ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429..."

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.898](#)

Parecer nº 17.911

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DA INFRAESTRUTURA. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. MULTAS. DESTINAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.731/18. VALIDADE. PACTO FEDERATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TITULARIDADE INALTERADA. APLICABILIDADE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO PELO ENTE COMPETENTE.

1. A Lei Federal nº 13.731/18 não fere a autonomia dos entes federados, sendo aplicável, indistintamente, em todo o país;
2. O § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.731/18 não alterou a titularidade dos valores arrecadados por infrações administrativas ou crimes ambientais, que permanece sendo do ente que impôs a sanção;
3. A aplicação dos recursos na forma do caput do artigo 2º da Lei Federal analisada depende de regulamentação do próprio ente titular da competência ambiental.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.911](#)

Parecer nº 17.914

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS, PELA SECRETARIA DA SAÚDE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E ARMAZENAMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO DA ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR – AAH/SIGAH. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. MINUTA DO CONTRATO NÃO ANEXADA AOS AUTOS.

1. Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação do serviço de Desenvolvimento, Operação, Manutenção e Armazenamento do Sistema de Gestão da Atenção Ambulatorial e Hospitalar – AAH/SIGAH, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar serviços de informática aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a Secretaria da Saúde.
2. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente do inciso III, justificando-se cabalmente o preço do ajuste.
3. A minuta do contrato não foi analisada, uma vez que não foi anexada aos autos.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com a PROCERGS, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.914](#)

Parecer nº 17.915

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA - HUSM. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 5º DA LEI Nº 12.550/11. VIABILIDADE JURÍDICA. PREÇO JUSTIFICADO DE ACORDO COM ARCABOUÇO NORMATIVO PRÓPRIO DO SUS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. INTRODUZIDAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM A PECULIARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA EM ANÁLISE. CERTIDÃO POSITIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PGE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, juntamente com o Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, por dispensa de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 5º da Lei nº 12.550/11, para prestar serviços de atenção à saúde nas áreas hospitalar e ambulatorial, conforme Informação nº 098/2018/PDPE.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, considerando que as alterações introduzidas guardam relação com a peculiaridade da contratação de Hospital Universitário por intermédio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH.

4. Apesar da existência de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, conforme precedentes desta PGE (Parecer nº 17.099), em razão da importância da contratação, mostra-se possível a flexibilização da exigência de apresentação de certidões pelo gestor, a fim de não obstaculizar o procedimento. Entretanto, recomenda-se que seja providenciada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, assim como a renovação das certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.915](#)

Parecer nº 17.916

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- PROCERGS, PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES

1.Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar serviços de informática aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, o DETRAN.

2.Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III.

3.Recomendação de alterações pontuais na minuta de contrato, em observância à minuta-padrão estabelecida pelo Decreto Estadual nº 54.273/18.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.916](#)

Parecer nº 17.917

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. PROGRAMA COMPENSA-RS. Pedidos complementares, que ingressem no sistema SEFAZ após o período de concessão do benefício da redução de multa e juros previstos no Decreto n.º 53.974/2018, poderão fruir dos mesmos benefícios, desde que configurem complementação ou retificação admitidos na legislação e não importem alteração quantitativa ou percentual das condições originalmente pactuadas.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [17.917](#)

Parecer nº 17.918

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DIANTE DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TODOS OS PRESTADORES COM HABILITAÇÃO TÉCNICA. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS NA ÁREA DE CITOPATOLOGIA. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. Havendo interesse da Administração em contratar com todos os prestadores de serviços na área da Citopatologia que possuam habilitação técnica junto ao Ministério da Saúde, no Qualicito, Qualificação Nacional em Citopatologia na prevenção do colo do útero, tipo I, nos termos da Portaria GM/MS 3.388/2013, localizados no Estado, em municípios sob gestão estadual, resta configurada a inviabilidade de competição.

2. Na situação sob exame, o credenciamento é a opção que melhor atende ao interesse público, podendo ser realizado com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conforme jurisprudência administrativa dessa Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas da União.

3. Com relação às exigências do art. 26, parágrafo único, II e III, quanto à razão da escolha do fornecedor ou executante, consoante assentado no Parecer nº 17.584, cumpridos os requisitos do Edital para o credenciamento, a escolha do fornecedor estará por si só justificada. Já no que diz respeito aos preços da contratação, verifica-se que estão fundamentados nas normativas que regem as contratualizações de prestadores de serviço de citopatologia junto ao SUS.

4. Recomendações pontuais quanto às minutas de edital e de contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.918](#)

Parecer nº 17.920

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, DE NOME SOCIAL, CARTEIRAS FUNCIONAIS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E PESQUISA DE IMPRESSÕES DIGITAIS DEIXADAS EM LOCAIS DE CRIME. EXAME DE VIABILIDADE.

REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PRECEDENTES DA PGE: PARECER Nº 17.583 E INFORMAÇÕES Nº 009/18/GAB E 064/18/GAB. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no art. 26, I, e II, da Lei de Licitações, foram atendidos, pois além de estar configurada a situação de emergência, houve a justificativa da escolha do fornecedor.
3. Deve haver complementação da justificativa do preço (art. 26, III, da Lei de Licitações), com adequação deste à efetiva demanda do Estado, na forma indicada no Parecer.
4. Na esteira dos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, em especial do Parecer nº 17.583 e das Informações nº 009/18/GAB e nº 064/18/GAB, recomenda-se ao Administrador envidar esforços no sentido de concluir o procedimento licitatório instaurado no prazo dessa quarta contratação emergencial, que tem vigência de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, além de proceder à apuração dos fatos e das responsabilidades envolvidas na respectiva demora.
5. Há necessidade de retificações na minuta contratual e atualização da proposta comercial.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.920](#)

Parecer nº 17.921

Ementa: CASA CIVIL. SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARCERIAS – SEPAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, LEI Nº 8.666/93. EMPRESA B3 – BRASIL, BOLSA, BALCÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA ÀS LICITAÇÕES DAS CONCORRÊNCIAS INTERNACIONAIS DAS RODOVIAS RSC-287 E ERS-324. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECOMENDAÇÃO DE QUE FIGURE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG) COMO CONTRATANTE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. É viável a contratação direta da empresa B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.
2. Constatada a presença dos requisitos legais que autorizam a contratação direta: necessidade de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei de Licitações, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

3. O preço da contratação encontra-se justificado com base nos contratos celebrados pela empresa B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, perante outros órgãos da Administração Pública de diferentes entes federativos, versando sobre objeto similar ao da contratação pretendida.

4. Faz-se necessária a reserva do recurso orçamentário referente à contratação, conforme prevê a Lei nº 4.320/64.

5. Considerando que a Secretaria Extraordinária de Parcerias não possui orçamento próprio, recomenda-se que a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, figure como "CONTRATANTE", tendo em vista que o objeto da contratação guarda relação com as suas competências legais, nos termos da Lei Estadual nº 15.246/19.

6. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.921](#)

Parecer nº 17.922

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Beneficente Nossa Senhora Medianeira, do Município de Planalto, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Deve ser renovado o certificado que está com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.922](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769

